



PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2003, da Comissão Parlamentar de Inquérito das ONGs, que *acrescenta tipo penal à Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, Lei de Segurança Nacional*.

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 11, de 2003, que *acrescenta tipo penal à Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, Lei de Segurança Nacional*, é de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a apurar as denúncias veiculadas a respeito da atuação irregular de organizações não governamentais – ONGs, criada pelo Requerimento nº 22, de 2001.

O PLS insere o art. 9º-B na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que *define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências*, para incriminar a conduta de quem introduz ou divulga, no território nacional, mapa ou qualquer documento que o retrate ou descreva sem parte dele integrante. A pena cominada no projeto é de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Na justificação, argumenta-se que “há de se coibir a divulgação de material que propague fatos contrários ao interesse nacional e à soberania, levando pessoas incautas a cogitar de situações nitidamente contrárias ao interesse nacional, consoante constatou esta Comissão ao longo de seus trabalhos”.



Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe louvar o propósito que levou a CPI das ONGs a apresentar o PLS que ora se examina, provavelmente inspirado nas diversas notícias de divulgação de mapa que suprime do território brasileiro a região amazônica.

Cumpra transcrever, por oportuno, o seguinte trecho do Relatório Final nº 2, de 2002, da referida CPI:

“Não há dúvida de que se deve ter sempre em mente a questão do respeito ao sentimento da nacionalidade. Vale, a propósito, mencionar o caso de um piloto da Força Aérea que, recentemente, por pane em seu aparelho, fez pouso forçado em uma aldeia indígena num ponto remoto da Amazônia, onde encontrou um grupo de assistência médica europeu, prestando serviços de saúde aos índios. Constatando estar o escritório decorado com um mapa da Amazônia Brasileira que indicava o seu caráter internacional, protestou. Logo a seguir notou que o equipamento ostentava símbolos da União Européia. ...”

Contudo, apesar de a supressão cartográfica de parte do território causar sentimentos de indignação, não observamos efetiva relevância penal na referida conduta, posto que, por si só, não é suficiente para pôr em risco a segurança nacional, a ordem política e social. Seria necessário que essa prática viesse acompanhada de condutas realmente ofensivas a esses valores, já tipificadas na Lei de Segurança Nacional, hipótese em que ocorreria a absorção do pretense delito de que cuida o PLS.

Assim sendo, embora a conduta que se quer incriminar mereça nossa reprovação, não se reveste, a nosso ver, do grau de ofensividade que justifique a resposta mais drástica do ordenamento jurídico, isto é, a sanção penal, considerando que os bens jurídicos tutelados não foram diretamente afetados.

III – VOTO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2003.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ROMEU TUMA, Relator